



POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Valesca Brasil Costa¹

Valmor Scott Jr²

Este estudo tem por objetivo pesquisar sobre a urgência da elaboração de mais políticas públicas de educação específicas para mulheres em situação de violência doméstica, as quais contribuem para superação desta vulnerabilidade social. Quanto à metodologia, inicialmente, refere-se a uma pesquisa qualitativa, por meio de revisão bibliográfica, amparada em obras que colaboram para revisitar a relação das mulheres com o acesso à educação; a gênese dos estudos sobre gênero feminino e, ainda; com o apoio da legislação concernente ao combate à violência contra a mulher. Em um segundo momento, os encaminhamentos metodológicos consistem em uma pesquisa com outros tipos de instrumentos que possam contribuir para o estudo da violência contra mulher no município de Pelotas/RS. Quanto ao recorte temporal, esta pesquisa tem como termo inicial, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11340/2006) e, como termo final, o ano de 2022. A dificuldade da mulher ao acesso à educação é algo que, durante muito tempo, foi justificado pela sociedade patriarcal como seu lugar natural na sociedade, restando às mulheres, apenas, o espaço privado, em geral, de seus lares, em desproveito de sua presença e competência qualificada, por meio da educação, no espaço público, em cargos de liderança e de tomada das decisões nos ambientes sociais, os quais eram/são, na maioria dos casos reservados aos homens.

PALAVRAS-CHAVE: Política pública; Violência doméstica; Educação; Mulheres.

INTRODUÇÃO:

Este estudo é um recorte de um trabalho maior desenvolvido no programa de pós-graduação em direito da Universidade Federal de Pelotas/RS (PPGD/UFPel), que tem como mote estudar a necessidade de se implementar políticas públicas de educação específicas para mulheres vítimas de violência doméstica na cidade de Pelotas/RS.

Ao que se refere a revisão bibliográfica, se dedicará a pesquisar autores que abordem a relação e a importância do acesso à educação por mulheres como instrumento de empoderamento feminino, de maneira a enfatizar a necessidade de políticas públicas de educação (especialmente a nível do município de Pelotas),

¹ Mestranda em Direito no PPGD/UFPel. valescacosta@gmail.com

² Professor no PPGD/UFPel. valmorscottjr@gmail.com



possibilitando que as mulheres vítimas de violência doméstica tenham acesso à educação e consequente qualificação para o mercado de trabalho, não ficando dependente financeiramente de seu agressor, quebrando, assim, o ciclo da violência doméstica contra a mulher.

Assim, na sequência deste estudo será feita uma leitura sobre a elaboração do conceito “gênero”, bem como a importância da relação entre as políticas públicas de educação e o acesso à educação das mulheres vítimas de violência doméstica da cidade de Pelotas/RS.

1. Noções iniciais sobre o conceito “Gênero”

No Brasil, desde longa data, existiram figuras femininas que defenderam o direito da mulher brasileira ter acesso à educação, sendo exemplo, Nísia Floresta, apresentada no estudo de Louro (2020), “Mulheres na sala de aula”.

Assim iniciava, em meados do século XIX, o *Opúsculo humanitário*, um dos vários escritos com que essa professora autodidata iria perturbar a sociedade brasileira. Afinal, o que pretendia essa ‘mulher metida a homem?’ Nísia Floresta, uma voz feminina revolucionária, denunciava a condição de submetimento que viviam as mulheres no Brasil e reivindicava sua emancipação, elegendo a educação como instrumento através do qual essa meta seria alcançada (LOURO, 2020, p. 443).

O pioneirismo de Nísia Floresta releva-se com a obra *Opúsculo humanitário* (1853), que defende os direitos das mulheres, livro apenas possível porque a escritora teve acesso à educação em época que a maioria das mulheres não tinham igual oportunidade.

O protagonismo de Nísia Floresta faz dela uma das mulheres brasileira a serem pioneira na defesa do acesso à educação às mulheres (embora mesmo no campo da Educação muitos a desconheçam, o que deixa nítido que o Brasil precisa, urgentemente, visitar o papel que dedica às mulheres, deixando-as sempre à margem), dado que tinha muito claro que as mulheres não possuíam menos capacidade intelectual que os homens, ao contrário:

O homem, ainda semisselvagem, arrogou a si a preeminência da força física; e tudo lhe foi submetido, a moral, assim como a inteligência da mulher, que ele quis permanecesse sempre inculta, para que mais facilmente desempenhasse a humilhante missão a que a destinava (FLORESTA, 1853, p. 19).



Desse modo, Floresta (1853) observa que, se o Brasil pretende apresentar-se como país evoluído perante outras nações, deve inspirar-se no acesso das mulheres das demais nações à educação, como se constata:

Enquanto pelo velho e novo mundo vai ressoando o brado – emancipação da mulher – nossa débil voz se levanta, na capital do Império de Santa Cruz, clamando: educai as mulheres!

Povos do Brasil, que vos dizeis civilizados! Governo, que vos dizeis liberal! Onde esta a doação mais importante dessa civilização, desse liberalismo? Em todos os tempos, e em todas as nações do mundo, a educação da mulher foi sempre um dos mais salientes característicos da civilização dos povos (FLORESTA, 1853, p. 2).

Essa autora pondera que não é a diferença sexual (no sentido biológico) que torna os homens mais capazes de serem gestores da sociedade, e sim o fato de que tomaram para si o poder de decidir quem terá acesso às decisões na sociedade, com evidente parcialidade:

Em uma palavra, se os homens fossem Filósofos (tomando esta palavra em seu rigor) descobririam facilmente que a Natureza constitui perfeita igualdade entre os dois sexos. Mas como há poucos que sejam capazes de pensar tão abstrato, nenhum direito tem mais que nós, de serem Juízes nesta matéria e, por consequência, necessitamos de recorrer a um Juiz menos parcial [...] (FLORESTA, 1832, p. 30).

Assim, há o início da conquista das mulheres no acesso aos espaços sociais. Se as características físicas determinavam as oportunidades às posições sociais, sendo que as determinações biológicas do homem garantiam o poder, baseadas em superioridade e relações de poder, isso começa a ser tensionado com base nas diferenças entre homens e mulheres, tendo como noção o caráter social e psicológico. Destarte, a noção de gênero, por muito tempo usada para designar as diferenças biológicas entre os sexos, o gênero feminino ou gênero masculino, começou a ser vista de modo diferente, e essa outra maneira avançou fortemente. Como já referido, foi a norte-americana Joan Scott (1995) quem definiu o termo “gênero” centrado, ao invés das determinações biológicas, no caráter social das diferenças entre os sexos:

Mais recentemente – demasiado recente para que pudesse encontrar seu caminho nos dicionários ou *Encyclopedia of Social Sciences* – as feministas começaram a utilizar a palavra ‘gênero’ mais seriamente, num sentido mais literal, como maneira de se referir à organização social da relação entre sexos (SCOTT, 1995, p. 72).



Scott (1995) frisa, em seus estudos, que as diferenças biológicas entre homens e mulheres existem, porém, não devem ser limitantes, sendo base para suas pesquisas a construção social e cultural das diferenças sexuais, por isso, o argumento de superioridade pela força física não deve justificar inferioridade feminina. Então, com suas análises, começam a emergir outras pesquisadoras, que consideram a construção da mulher para além do aspecto biológico, sendo exemplo, Judith Butler (2016).

A mulher passa a ser vista como um sujeito social e, como tal, é considerada como resultado do meio em que está inserida:

Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna destino. Por outro lado, Simone de Beauvoir sugere, em *O segundo sexo*, que 'ninguém nasce mulher: torna-se mulher'. Para Beauvoir, o gênero é 'construído', mas há um agente implicado em sua formulação, um cogito que de algum modo assume ou se aproxima desse gênero, podendo, em princípio, assumir algum outro (BUTLER, 2016, p. 29).

Nesse cenário, essa asseveração remete à construção do gênero feminino como uma elaboração que ocorre não somente pelo fator biológico. Todavia, em decorrência de fatores sociais em que o sujeito está inserido, sendo que coloca o contexto educacional como um fator basilar na construção da mulher, isso porque o acesso à educação possibilitará à mulher acesso ao conhecimento que oportunizará a realização de uma leitura do mundo, tendo como juízo de valor a criticidade pela própria mulher.

Por conseguinte, o acesso à educação, como instrumento fundamental para o empoderamento feminino, deve considerar a complexidade de variantes como: classe, raça, região do país, as quais contribuem para agravar a exclusão de mulheres ao acesso à educação e dificultam à inclusão social, como Butler (2016, p. 21) assevera:

[...] mas porque o gênero nem sempre se constitui de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de 'gênero' das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida.

Por fim, convém apresentar a necessidade de políticas públicas de educação específicas para mulheres em situação de violência doméstica, pois essas mulheres precisam ter acesso à educação para conseguir, não raras vezes, identificar as mazelas de estarem em situação de violência, de modo a compreenderem que a educação possui



uma função essencial para seu empoderamento e sua inclusão nos espaços sociais e de tomada de decisão. Butler (2016, p. 19) reitera:

Mas política e representação são termos polêmicos. Por um lado, a representação serve como termo operacional no seio de um processo político que busca estender visibilidade e legitimidade às mulheres como sujeitos políticos. (...) O 'sujeito' é uma questão crucial para a política, e particularmente para a política feminista, pois os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que não 'aparecem', uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política.

Cabe salientar que a educação, como direito social apresentado na Lei Maior vigente, enseja o dever do Estado e da família em proporcionar ao cidadão seu exercício, para que tenha a capacidade de se desenvolver e se capacitar para o exercício profissional. Outrossim, compete ao Estado, através de ações governamentais direcionadas à educação, propiciar, a todos e a todas, condições para exercer materialmente esse direito.

Em virtude disso, fica evidente, neste estudo, que o Estado deve elaborar, aprovar e por em vigor políticas públicas de educação voltadas às mulheres em situação de violência doméstica como maneira compensatória em uma sociedade historicamente excludente às mulheres.

2. Políticas públicas de educação para proteção das mulheres

Ao iniciar a elaborar esta pesquisa, durante as leituras, desde o início, ficou evidente a premência de abordar a temática de políticas públicas educativas para mulheres, especificamente na cidade de Pelotas, e com este propósito o estudo tomou fôlego.

Destaca-se que políticas públicas e educação estão diretamente relacionadas, sendo pertinente salientar a presença do Estado como garantidor das carências básicas dos seus cidadãos, como afirma o filósofo Aristóteles (2017), ao considerar, precisamente, que o ser humano é um animal político e se diferencia dos demais por sua necessidade de viver na *Pólis*. Ao se referir à *Pólis* estava, também, mencionando o Estado, uma vez que as cidades gregas tinham autonomia de decisão sobre suas ações políticas.

Muitos aspectos envolvem a temática “política pública” propriamente dita, desde sua gênese até sua importância:



Entender a origem e a ontologia de uma área do conhecimento é importante para melhor compreender seus desdobramentos, sua trajetória e suas perspectivas. A política pública enquanto área de conhecimento e disciplina acadêmica nasce nos EUA, rompendo ou pulando as etapas seguidas pela tradição europeia de estudos e pesquisas nessa área, que se concentravam, então, mais na análise sobre o Estado e suas instituições do que na produção dos governos. Assim, na Europa, a área de política pública vai surgir como um desdobramento dos trabalhos baseados em teorias explicativas sobre o papel do Estado e de uma das mais importantes instituições do Estado – o governo –, produtor, por excelência, de políticas públicas. Nos EUA, ao contrário, a área surge no mundo acadêmico sem estabelecer relações com as bases teóricas sobre o papel do Estado, passando direto para a ênfase nos estudos sobre a ação dos governos (SOUZA, 2006, p. 22).

Ao focar em políticas públicas, a referência diz respeito à ação do Estado para suprir necessidades do cidadão, mesmo havendo outras definições para política pública, a depender da perspectiva abordada. Nesta pesquisa, será considerada política pública a ação ou omissão do Estado.

Importante se faz ressaltar que, neste estudo, a definição de política pública será orientada por Shiroma, Moraes e Evangelista (2004), a qual determina que certos contratos sociais são cruciais para que a política social flua, dando ao Estado a gerência e administração da educação para com seus cidadãos, pois:

O uso corrente do termo ‘política’ pronuncia uma multiplicidade de significados, presentes nas múltiplas fases históricas do Ocidente. Em sua acepção clássica, deriva de um adjetivo originado de *polis* – *politikós* – e refere-se a tudo que diz respeito à cidade e, por conseguinte, ao urbano, civil, público, social. A obra de Aristóteles, *A Política*, considerada o primeiro tratado sobre o tema, introduz a discussão sobre a natureza, funções e divisão do Estado e sobre as formas do governo (SHIROMA; MORAES; EVANGELISTA, 2004, p. 7).

O desafio que Estado possui ao prestar seus serviços por meio de políticas públicas específicas pode/deve atuar sobre a política social. Para tanto, deve assumir responsabilidade direta não apenas na proteção da vida das mulheres nos espaços sociais, como, também, na busca por ações que evitem/combata o ciclo de violência doméstica, viabilizando o exercício de direitos pelas mulheres, entre os quais o direito à educação, sendo que o acesso à educação implica em cidadania e, por sua vez, exige uma leitura da legislação a partir da Constituição Federal de 1988.

O conceito de cidadania encontra amparo em Bittar (2006), que coloca a cidadania como imperativa para a fruição dos direitos amparados na Constituição Federal, como segue:



Se a cidadania significa a possibilidade de participar da possibilidade de fruição dos benefícios e conquistas trazidos por uma Constituição, deve-se considerar, na medida da própria necessidade de superação da concepção moderna de cidadania, que cidadania efetiva reclama uma realidade de alcance de direitos materializados no plano do exercício de diversos aspectos da participação na justiça social, de reais práticas de igualdade, no envolvimento com os processos de construção do espaço político, do direito de ter voz e de ser ouvido, da satisfação de condições necessárias ao desenvolvimento humano, do atendimento a prioridades e exigências de direitos humanos, etc. (BITTAR, 2006, p. 129).

Assim, ao observar as mudanças que a Constituição Federal de 1988 propiciou ao tratar sobre temas fundamentais, entre os quais a garantia de direitos sociais, que determinaram à Lei Maior a denominação de Constituição Cidadã, conduzindo a cidadania a uma posição de destaque, é pertinente sublinhar que:

Neste sentido, para abraçar os valores sociais mais emergentes e relevantes, o legislador constituinte teve de se ater às profundas modificações por que vem passando a nação brasileira, de modo a produzir um texto constitucional que correspondesse às necessidades imediatas e futuras da sociedade brasileira, colocando a cidadania e a dignidade humana à frente de quaisquer outras exigências lógico-formais, técnico-jurídicas ou político-potestativas (BITTAR, 2006, p. 126).

Um dos principais destaques de Bittar (2006) consiste na observação de que a cidadania implica, antes de qualquer aspecto, na concessão de condições mínimas para que a pessoa não fique exposta a condições de exclusão social, configurando exclusão social: fome, falta de emprego, falta de acesso à educação:

Enquanto estas condições se reproduzirem, não há que se falar em cidadania, senão para entoar o canto dos oprimidos e hastear a bandeira da luta pela expansão do acesso a direitos fundamentais da pessoa humana (individuais, políticos, civis, sociais, culturais, difusos, coletivos etc.), requisito essencial para que se alcance a distribuição justa de renda e de capital, o equilíbrio das diferenças sociais gritantes, bem como a instituição de um modelo de vida calcado em concepções ético-cidadãs (BITTAR, 2006, p. 127).

A Constituição Federal de 1988 tem a função social não somente de garantir, mas possibilitar o exercício da cidadania, de modo que essa norma legal deva contemplar direitos básicos para viabilizar o exercício da cidadania, sendo exemplo o direito à educação por meio de políticas públicas educacionais.

Cabe ainda destacar que a constituição é um documento legal com forte referência ao momento histórico democrático do Brasil à época de sua publicação,



abrangendo aspectos para o exercício de direitos pelas mulheres, em que políticas públicas de educação e a responsabilidade do Estado são primordiais para a efetivação desses direitos.

No que se refere aos direitos da mulher, Piovesan (2003, p. 41) afiança que:

Na experiência brasileira, a Constituição Federal de 1988, enquanto marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos nos países, incorporou a maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres. O êxito do movimento de mulheres, no tocante aos avanços constitucionais, pode ser claramente evidenciado pelos dispositivos constitucionais que, dentre outros, asseguram: a) a igualdade entre homens e mulheres em geral (artigo 5º, I).

É interessante considerar que a implementação das políticas públicas de educação têm importante marco na Constituição Federal de 1988, representando um marco democrático tangente à educação, abrindo passagem para outras formas de positividade da educação, tendo como primado a igualdade de acesso, condições e oferta, almejando o oferecimento de uma educação pública, gratuita e de qualidade. Por seu turno, no que se refere ao combate à violência contra membros da família, inclusive, à mulher, a Carta Magna, em seu artigo 226, § 8º, disciplina que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, competindo ao Estado assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Contudo, a simples previsão legal da proteção à mulher, na família, não é suficiente para coibir a violência contra ela no ambiente doméstico, pois, mesmo que discipline a igualdade entre homem e mulher, a violência persiste, visto que, em seu texto legal, ao mesmo tempo em que apresenta a cidadania e garantia de direitos, a Constituição depara-se com um momento histórico atual desafiador, no sentido de que, na atualidade, direitos fundamentais são ameaçados/violados.

Nesse sentido, apresenta-se como alternativa o exercício de uma cidadania que seja ativa, atuante, em prol de direitos:

Nesta concepção, exercitar cidadania não significa, em momento algum, delegar ao Estado a tarefa de gerenciar políticas públicas, ações estratégicas ou investimentos adequados em justiça social. Isto, sem dúvida, é a condição *sine qua non* para que a política se exerça de modo salutar em prol de uma sociedade. No entanto, na linha de raciocínio que se está desenvolvendo, não se pode considerar a cidadania uma atitude passiva, e muito menos representativa, que se delega a representantes políticos investidos de poder



para mandato eletivo que se escolhem por voto periódico (BITTAR, 2006, p. 130).

Nessa conjuntura, mediante o exercício da cidadania ativa para combater o ciclo da violência contra a mulher, em 2006, Maria da Penha Fernandes (que sofreu todo tipo de violência doméstica, dentre elas a tentativa de homicídio pelo marido e pai de suas filhas), após uma batalha judicial dentro do Brasil, que chegou ao conhecimento de organismos internacionais, conseguiu que o Estado brasileiro publicasse a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a qual tem como propósito (descrito no primeiro dispositivo):

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da *Constituição Federal*, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

É significativo destacar que Maria da Penha Fernandes é uma mulher que teve acesso à educação, inclusive, à educação superior. Tinha uma profissão e, mesmo assim, sofreu com frequentes atos de violência. Isso enseja à reflexão sobre a maior exposição e fragilidade de outras mulheres sem acesso à educação que, não raras vezes, desconhecem seus direitos e, portanto, mais expostas aos homens autores de violência.

A Lei Maria da Penha trata detalhadamente a respeito da violência familiar e doméstica contra a mulher, conceituando, sem seu artigo 5º:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).



Ainda fazendo referencia a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ela é um marco legal para a proteção das mulheres, conceituando vários tipos de violência doméstica. O seu artigo 5ª prevê que a mulher pode sofrer violência física (contra a integridade física), violência sexual (ato sexual sem seu consentimento), violência moral (ocorre quando o homem humilha, expõe a mulher a situações vexatórias). No entanto, frisa-se que a violência psicológica ocorre de maneira mais velada que as anteriores e com resultados avassaladores, uma vez que não causa marcas visíveis, mas configura violência doméstica. Face a isso, por ser mais difícil de a mulher e aqueles que a cercam de perceber essa agressão, possibilita ao agressor perpetuar por mais tempo a violência doméstica contra a mulher.

Sobre esse tipo de violência, o artigo 7º da respectiva Lei, desempenha caráter importante ao definir:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Conforme enfatizado anteriormente, a violência psicológica é, talvez, uma das maneiras sutis, porém, perversa, justamente porque não é explícita. Contudo, o legislador, atento a estes aspectos, deu ênfase para esse tipo de violência, por meio da Lei nº 14.132/2021, que inseriu, no Código Penal Brasileiro, o artigo 147-B:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 2021).

O que se percebe é que a legislação para proteção das mulheres tem avançado, especialmente quando se dedica a não generalizar a violência doméstica, todavia, a punir toda e qualquer forma de violência doméstica.

Por fim, existe, ainda, a violência patrimonial (que é aquela que condiciona a mulher a ficar na dependência de seu algoz para sobreviver). Entretanto, não basta que



as mulheres sejam protegidas apenas formalmente, por aparato legal específico, sendo necessário combater, estruturalmente, essa chaga social. Nesse viés, o exercício do direito social à educação colabora tanto para o respeito às mulheres quanto para seu empoderamento e consciência acerca dessa situação de vulnerabilidade social.

Nesse cenário, relativo ao acesso das mulheres à educação, para além desse aspecto, o Estado deve proporcionar instrução e preparação para tomada de decisões sobre sua vida, sem dependência do autor de violência. Por último, na análise da legislação no tocante à proteção da mulher contra a violência doméstica, merece destaque a Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal Brasileiro, ao introduzir o crime de “feminicídio”, o qual passou a compor o rol dos crimes hediondos, como demonstrado na sequência:

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

É mister realçar que, quando analisado o crime de feminicídio, fica cristalino que ele foi criado justamente tendo como vítima a mulher, ou seja, o crime de feminicídio é o cume da escalada de violência contra a mulher, da violência física, que chega ao seu extremo, tirando a vida da mulher.

Em sequência ao proposto por esta pesquisa, convém apresentar políticas públicas que a cidade de Pelotas/RS oferece à mulher em situação de violência doméstica. A exemplo, a Lei nº 6.726/19, que inclui, durante o mês de maio, a “Semana de Combate ao Feminicídio e Violência contra a Mulher”. Essa Lei, no artigo 1º, menciona, para conscientizar e coibir a violência contra a mulher, a arte para o combate à violência contra a mulher nas contas de água emitidas pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas (SANEP), órgão responsável pelo sistema de água e esgoto da cidade de Pelotas, como pode-se ler abaixo:



Fica oficializado ao SANEP seja mantida sempre, ‘arte a ser vinculada nas contas durante o mês de maio’, quando acontece a Semana de Combate e Conscientização ao Feminicídio e Violência contra a Mulher, alusiva a referida semana, como forma de conscientização à população (PELOTAS, 2019a, p. 1).

Sem embargo, a relação entre educação e violência contra a mulher é contemplada pela Lei nº 6695/2019, como instrumento para resguardar os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, conforme segue:

Art. 1º: Determinando que a Secretaria Municipal de Educação Desporto - SMED – designe 10% das vagas disponíveis da educação infantil, no período de inscrição, aos filhos das mães vítimas de violência doméstica, desde que comprovado por meio de Boletim de Ocorrência e Medida Protetiva Judicial, Tramitação de Ação Judicial por Violência Doméstica, ou Relatório Psicossocial do Centro de Referência da Mulher. Parágrafo único. Deverão comprovar a questão econômica, porque esta é uma política emergente que contempla famílias de baixa renda, que possuem cadastro social, o que será comprovado mediante a apresentação de folha resumo emitida pelo Cadastro Único. (Redação dada pela Lei nº 6766/2019) (PELOTAS, 2019b, p. 1).

Embora a Lei nº 6695/2019 não esteja direcionada para o acesso da mulher em situação de violência doméstica à educação, acaba por contemplar uma política de enfrentamento a esse tipo de violência, buscando sua emancipação e acolhimento à vítima. O artigo 2º alude a uma política de enfrentamento “à violência contra a mulher e principalmente como meio de contribuir para sua emancipação, um acolhimento de emergência às vítimas, uma forma de prever e garantir ações efetivas, nas políticas de direitos às mulheres vítimas de violência”.

Portanto, a cidade de Pelotas possui normativa que engloba a relação entre educação e combate ao ciclo da violência contra a mulher. Não obstante, políticas públicas direcionadas exclusivamente às mulheres segue incipiente, precipuamente políticas públicas de educação direcionadas às mulheres em situação de violência doméstica, sendo importante a atuação de instituições, como a Delegacia da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, e, especialmente, as Universidades da cidade de Pelotas.

Incumbe, ainda, considerar que, em análise preliminar nas legislação da cidade de Pelotas, tendo como ponto de referência o estudo desenvolvido até agora, percebe-se que, apesar de a cidade ter várias instituições de educação, o município, definido como tradicional, por ser uma cidade que preza pela educação, tem deixado a desejar em



relação às políticas públicas de educação para mulheres vítimas de violência doméstica.

Outrossim, nesse estudo, foi identificada somente uma legislação referente a uma política pública de educação, com caráter de coibir a violência doméstica, tendo destinado vaga para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no ensino municipal, mas não fazendo menção à vítima direta da violência doméstica, que é a mulher mãe dessa criança.

Com isso, apreende-se da proposta lançada no início deste estudo, quando ainda se faz uma leitura global da relação do direito à educação como instrumento fundamental para o empoderamento feminino na cidade de Pelotas que urge a necessidade de uma política pública de educação para essa cidade que, proporcionalmente à sua riqueza educacional, apresenta uma enorme fragilidade nessa questão de política pública de educação, deixando muitas das mulheres à mercê daqueles que praticam violência doméstica, sem que muitas se quer tenham consciência de sua posição de vítimas, corroborando com sua vulnerabilidade para aumentar a estatística do feminicídio no Brasil.

Considerações finais:

Portanto, este estudo observa que a cidade de Pelotas/RS possui normativa que engloba a relação entre educação e combate ao ciclo da violência contra a mulher. Não obstante, políticas públicas direcionadas exclusivamente às mulheres segue incipiente, precipuamente políticas públicas de educação direcionadas às mulheres em situação de violência doméstica, sendo importante a atuação de instituições, como a Delegacia da Mulher, Ministério Público, Defensoria Pública, e, especialmente, as Universidades da cidade de Pelotas.

Incumbe, ainda, considerar que, em análise preliminar nas legislação da cidade de Pelotas/RS, tendo como ponto de referência o estudo desenvolvido até agora, percebe-se que, apesar de a cidade ter várias instituições de educação, o município, definido como tradicional, por ser uma cidade que preza pela educação, tem deixado a desejar em relação às políticas públicas de educação para mulheres vítimas de violência doméstica.

Referências Bibliográficas



ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

ARRUDA, Angela *et al.* **Pensamento feminista brasileiro**: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, [S. l.], n. 8, p. 125-155, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 24 set 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 19 jan. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro, 1918-1940. Campinas: Ed. da UNICAMP, 2000.

COSTA, Valesca Brasil. **A presença feminina na Faculdade de Direito de Pelotas/RS**. 2009. 88 p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os Direitos da mulher e da cidadã por Olímpie de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016.



DZIELSKA, Maria. **Hipátia de Alexandria**. Tradução de Miguel Serras Pereira. Estado: Relógio D'Água, 2009.

FLORESTA, Nísia. **Direitos das mulheres e injustiças dos homens**. Recife: Typographia Fidedigma, 1832.

FLORESTA, Nísia. **Opúsculo humanitário**. Rio de Janeiro: Typographia de M. A. Silva Lima, 1853.

FRASER, Nanci. La justicia social en la era de la política de identidad: redistribución, reconocimiento y participación. **Revista de Trabajo**, [S. l.], año 4, n. 6, p. 83-99, 2008.

FRASER, Nanci. La política feminista em La era Del reconocimiento: um enfoque bidimensional de La justicia de género. **Arenal**, Espanha, v. 19, n. 2, p. 267-286, 2012.

GUERRA, Elaine Linhares de Assis. **Manual de Pesquisa Qualitativa**. Grupo Ânima Educação, 2014.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LOURO, Guacira Lopes. Mulheres na sala de aula. In: PRIORE, Mary Del. (org.). **História das mulheres no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

LOURO, Guacira Lopes. **Prenda e antiprendas**: uma escola de mulheres. Porto Alegre: Ed. da Universidade UFRGS, 1987.

MARRERO, Adriana. La escuela transformadora. Evidencias sobre las relaciones entre educación y género. Una propuesta teórica de interpretación. **Papers 90**, Barcelona, p. 191-211, 2008.

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchesini de. **Metodologia da Pesquisa**: Abordagem Teórico-Prática. 18. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Papyrus, 2016.

PERROT, Michelle **Os Excluídos da História**: operários, mulheres, prisioneiros. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

PERROT, Michelle. **Mulheres Públicas**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

PIOVESAN, Flávia. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. In: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, MRE (org.). **Direitos Humanos**: atualização do debate. Brasília: Bandeirantes, 2003. p. 39-44.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS. **Lei nº 6.726, de 05 de julho de 2019**. Inclui durante o mês de maio, em que é dedicada no calendário de eventos da cidade a



“Semana de Combate ao Femicídio e Violência contra a Mulher” a ser oficializado ao SANEP seja mantida sempre, “arte” a ser vinculada nas contas alusiva a referida semana, como forma de conscientização à população. Pelotas, 2019a. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/pelotas/lei-ordinaria/2019/673/6726/lei-ordinaria-n-6726-2019-inclui-durante-o-mes-de-maio-em-que-e-dedicada-no-calendario-de-eventos-da-cidade-a-semana-de-combate-ao-feminicidio-e-violencia-contra-a-mulher-a-ser-oficializado-ao-sanep-seja-mantida-sempre-arte-a-ser-vinculada-nas-contas-alusiva-a-referida-semana-como-forma-de-conscientizacao-a-populacao>. Acesso em: 19 jan. 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS. **Lei nº 6.766, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei Municipal 6.695 de 23 de maio de 2019, e dá outras providências. Pelotas, 2019b. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/pelotas/lei-ordinaria/2019/676/6766/lei-ordinaria-n-6766-2019-altera-a-lei-municipal-6695-de-23-de-maio-de-2019-e-da-outras-providenciascao>. Acesso em: 19 jan. 2023.

RAGO, Margareth. Descobrimo historicamente o gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 11, p. 89-98, 1998.

SANTOS, Boaventura dc Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SCOTT, Joan Wallach. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

SHIROMA, Eneida Oto; MORAES, Maria Célia Marcondes de; EVANGELISTA, Olinda. **Política Educacional**. 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006.

TAMBARA, Elomar. **Elementos de metodologia científica: relações entre variáveis**. Pelotas: Seiva, 2004.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

WINTER, Ana Cristina; MENEGOTTO, Lisiane Machado de Oliveira; ZUCCHETTI, Dinora Tereza. Vulnerabilidade social e educação: uma reflexão na perspectiva da importância da intersectorialidade. **Conhecimento & Diversidade**, Niterói, v. 11, n. 25, p. 165-183, 2019.

